

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alex Santana, visa alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para prever que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento do beneficiário, seja convertido em pensão assistencial aos seus dependentes e ao seu cuidador informal ou ao seu atendente pessoal não remunerados, observado o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11, 12 e 15 do referido artigo.

Ademais, dispõe que, para comprovação da dependência, devem ser aplicadas as regras concernentes ao benefício da pensão por morte, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Igualmente, estabelece que o PBC será convertido em pensão assistencial de igual valor e rateada em partes iguais entre os dependentes e o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo principal da proposição é garantir a continuidade dos meios de subsistência dos



dependentes, no caso de falecimento de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assim como do cuidador informal da pessoa idosa e atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Destaca que a inovação de sua proposta está na inserção do conceito de dependente, porquanto outras proposições já buscam amparar o cuidador familiar de pessoas idosas e o atendente pessoal não remunerado da pessoa com deficiência. Na sua visão, não se pode deixar em desamparo o filho menor da pessoa com deficiência ou idosa beneficiária do BPC, uma vez que esse benefício garantia a sobrevivência do núcleo familiar.

O Projeto de Lei em tela tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, em observância ao disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de enaltecer o nobre autor do projeto de lei em análise, que demonstra grande sensibilidade com a proteção de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. A proposta de alteração do art. 20 da LOAS para garantir a concessão de pensão por morte, de caráter assistencial, aos dependentes do beneficiário idoso ou com deficiência, em caso de seu falecimento, é bastante meritória e traz ao debate uma questão que o poder público ainda não levou em consideração, mas que merece ser enfrentada sem demora.

O legislador constituinte instituiu o amparo assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF/88 com o intuito de proteger os idosos e pessoas com deficiência sem capacidade para prover a própria subsistência ou tê-la



provida pela família. Na regulamentação do referido dispositivo, feito no bojo da Lei nº 8.742, de 1993, o legislador ordinário estabeleceu um corte de renda que demonstrasse a condição de miserabilidade do grupo familiar, o que justificaria o amparo financeiro estatal.

De acordo com a legislação atual, recentemente alterada pela Medida Provisória 1.023, de 2020, para que uma pessoa idosa ou pessoa com deficiência possa ter acesso ao BPC, a renda familiar per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Interessante ressaltar que, embora o BPC seja um benefício individual, os rendimentos dos demais membros do grupo familiar são contabilizados para efeito do cálculo da renda necessário à concessão do benefício assistencial.

Note-se que, para a concessão do BPC, leva-se em conta os rendimentos de todos os membros do grupo familiar. Se ocorre a concessão do benefício, não apenas a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência são beneficiadas com o aporte financeiro, mas todos os membros da família. Esse aspecto se corrobora com a previsão de revisão bianual do benefício, para ver se ainda se mantém as condições econômicas que levaram a sua concessão.

Pesquisa de Avaliação de Impacto do Benefício de Prestação Continuada – Linha de base, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em 2010, constatou o impacto do BPC recebido por um de seus membros no orçamento do grupo familiar. Segundo os achados desse estudo, “quase 80% do orçamento dessas famílias provém do BPC, e, em 47% delas, o BPC equivale a 100% do orçamento familiar, demonstrando a relevância do benefício não só para o indivíduo, mas para toda sua família”.

Considerando-se essas informações, a questão levantada pela proposição se reveste de gravidade quando se considera, por exemplo, uma família em que a mãe tenha uma deficiência, receba o BPC e crie seus filhos sozinha. Como mulher provedora de família monoparental, na eventualidade de seu falecimento, seus filhos menores estariam totalmente desamparados, tendo em vista a automática cessação do recebimento do amparo assistencial, que constituía a única renda daquela unidade familiar.



Da mesma forma, uma pessoa idosa beneficiária que venha a falecer pode deixar descendentes menores que, na ausência da renda assistencial, não terão condições de sobreviver com um mínimo de dignidade. Não se pode esquecer que a Constituição Federal, ao tratar da criança e do adolescente, garante-lhe proteção integral, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CF/88).

Vale ressaltar, ainda, que muitos cuidadores familiares exercem sua função sem o recebimento de qualquer remuneração. Na maioria dos casos, são as mulheres que abrem mão de buscar uma renda estável para poder se dedicar ao familiar idoso ou com deficiência que necessita de cuidados para o exercício de atividades da vida diária. Quando o beneficiário do BPC falece, os cuidadores veem-se sem nenhuma proteção previdenciária ou assistencial, e encontram imensa dificuldade de inserção no mercado de trabalho, situação que os leva, não raramente, a uma condição de miserabilidade ou indigência.

Embora a Constituição imponha à família o dever do cuidado e culturalmente esse papel seja atribuído às mulheres, o estado brasileiro ainda considera essa relevante função um tema privado e não um problema público, impondo, por conseguinte, a desproteção social e econômica de quem tanto se dedicou ao bem-estar de outros cidadãos.

No que tange ao impacto financeiro da proposta, salientamos que esse aspecto deverá ser devidamente analisado pela Comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade premente de garantia de renda aos dependentes e cuidadores familiares ou informais em caso de falecimento de idosos e pessoas com deficiência beneficiários do BPC, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-4648



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215477494500>

